



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 339 ^a
Decisão da CEEE	Nº 045/2019	
Referência	Processo nº 1100951/2019	
Interessado	WEBLINE TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO, SERVIÇOS E PROVEDOR DE ACESSO LTDA – ME.	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa Weblime Telecomunicações Comercio, Serviços e Provedor de Acesso Ltda – Me.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 339^a, apreciando o processo nº 1100951/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa WEBLINE TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO, SERVIÇOS E PROVEDOR DE ACESSO LTDA ME, estabelecida na Avenida Princesa Isabel, 755 - Centro, João Pessoa /PB, registrada neste Conselho desde 21/06/2016, para tanto anexou ao Requerimento preenchido e assinado por representante legal; Certidão de registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), emitida em 04/04/2019, e; **considerando** a análise preliminar exarada pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18; **considerando** que o Técnico em Telecom. MIRANILDO DE LIMA SANTOS, CPF: 576.747.524-53, SÓCIO e RT da empresa requerente, foi transferido para o CFT por força da Lei Federal Nº 13639/2018, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; **considerando** que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM TELECOMUNICAÇÕES as atribuições constantes dos arts. 3º e 4º da Resolução n.º 278/83, observados os limites estabelecidos no Art. 6º - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional*; **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 04/04/19 e validade: 30/12/2019, em que consta como objetivo social: *ATIVIDADE PRINCIPAL: 61.10-8-03 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM; ATIVIDADES SECUNDÁRIAS: 61.90-6-01 - PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES, 47.51-2-01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, 61.90-6-99 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, 80.20-0-01 – ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, 95.11-8-00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS*, estando habilitada para exercer suas atividades, circunscrita às atribuições de seu Responsável Técnico; **considerando** que o objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

social da empresa requerente está relacionado às atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA e que a requerente está registrada neste conselho; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema CONFEA/CREA e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA; que a empresa não possui autos de infração, nem ART's em aberto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA** neste regional. Recomendamos para tanto que este Regional: (1) informe ao profissional que suas atribuições são aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Telecomunicações, podendo o Crea-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços acima dos limites definidos na legislação aplicável; (2) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceder à lavratura do devido auto de infração. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 20 de maio de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)